



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10620.000209/2001-19  
SESSÃO DE : 04 de julho de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.669  
RECURSO Nº : 126.059  
RECORRENTE : MANNESMANN FLORESTAL LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. EXERCÍCIO 1997.

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, na forma exigida pelo art. 16 da Lei nº 4.771/65, na sua redação atual, é prova indispensável.

JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC

A aplicação dos juros de mora pela taxa SELIC tem amparo legal no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e no § 3º, do art. 61 da Lei nº 9.430/96, enquanto que a taxa de 12% ao ano, prevista no § 3º, do art. 192 da Constituição Federal, não se aplica ao Direito Tributário, mas sim às operações de crédito do Sistema Financeiro Nacional.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Este Colegiado não é competente para apreciar ou declarar a inconstitucionalidade de lei tributária, competência esta exclusiva do Poder Judiciário.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora e Paulo Roberto Cuco Antunes que davam provimento.

Brasília-DF, em 04 de julho de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA

Presidente

SIMONE CRISTINA BISSOTO

Relatora

27 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*) e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 126.059  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.669  
RECORRENTE : MANNESMANN FLORESTAL LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : SIMONE CRISTINA BISSOTO

## RELATÓRIO

### DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Em 11/05/2001, foi lavrado Auto de Infração (fls. 1/11) em face do contribuinte acima identificado, tendo por objeto a cobrança do ITR – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício de 1997, do imóvel denominado FAZENDA SANTO ANTONIO I, cadastrado na SRF sob nº 0645590-5, com área de 8.387,0 ha, localizado no Município de João Pinheiro/MG, formalizando a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 56.549,78, composto pela diferença de ITR apurada, juros de mora e multa proporcional, tudo com base nos arts. 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96.

Antes da lavratura do Auto de Infração, o contribuinte foi intimado a apresentar o ADA – Ato Declaratório do IBAMA, Laudo Técnico e matrícula do imóvel contendo a averbação da área de reserva legal (20/21), acostando aos autos os documentos de fls. 22/30. Verificando a documentação apresentada, o agente fiscal constatou no ADA a informação de área de reserva legal de 1.677,4 ha (fls. 22), inferior à área declarada pelo contribuinte da DITR/97, de 4.157,4 ha. Desta forma, foi glosada a diferença da área de reserva legal, com o conseqüente aumento da área tributada e da respectiva alíquota, e a redução do grau de utilização do imóvel.

### DA IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Às fls. 36/70, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, na qual requereu o cancelamento do Auto de Infração, alegando, em apertada síntese, (i) que houve erro material no preenchimento do ADA, fato que se pode comprovar pelo laudo pericial apresentado; (ii) que a falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel não modifica o fato real e concreto de que a empresa possui e conserva áreas de reserva legal e de interesse ecológico, tratando-se a averbação de mera formalidade; (iii) que o dispositivo legal que confere a isenção deve ser interpretado conforme a intenção do legislador, que é a de preservação das áreas; (iv) que a falta de averbação da área não pode ser imputada somente ao contribuinte, mas a qualquer cidadão, principalmente ao Ministério Público, tendo em vista que o art. 217 da Lei de Registros Públicos dispõe que *“qualquer pessoa deverá provocar a averbação da área de interesse ecológico”*; (v) por fim, requereu a exclusão da multa proporcional e juros de mora, uma vez que a DITR foi entregue no prazo.

RECURSO Nº : 126.059  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.669

#### DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Em 17 de julho de 2002 (fls. 75/80), a DRJ de Brasília (DF) proferiu a decisão DRJ/BSB nº 2.242, julgando o lançamento **procedente**, com a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR  
Exercício: 1997.*

*Ementa: **ÁREA DE RESERVA LEGAL.** Comprovado o reconhecimento como de interesse ambiental junto ao IBAMA ou órgão conveniado de área inferior à declarada, deve ser mantida a glosa parcial efetuada pela fiscalização.*

***MULTA LANÇADA E JUROS DE MORA.** No lançamento de ofício do ITR em virtude de glosa de área isenta – por descumprimento de exigência legal – corresponde à cobrança de multa proporcional e de juros de mora nos mesmos moldes dos aplicáveis aos demais tributos federais.*

*Lançamento Procedente.*

#### DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Às fls. 85/95, o contribuinte apresentou recurso voluntário, pelo qual reiterou suas razões de impugnação, especialmente:

- I. insiste na ocorrência de erro material no preenchimento do ADA – Ato Declaratório Ambiental, endereçado ao IBAMA, encontrando-se correto, porém, o preenchimento da DITR-97 – Declaração de Imposto Territorial Rural, como demonstrado pelo Laudo Pericial de fls. 26/30;
- II. quanto à incidência de multa e juros de mora sobre o lançamento, reputa inconstitucional a aplicação da Taxa SELIC, conforme utilizada no Auto de Infração, por falta de Lei Complementar em sua instituição;
- III. argumenta que a SELIC é taxa de juros de mora, que dispensa a aplicação de índice de atualização monetária, caracterizando-se como confisco tudo o que exceder a inflação;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 126.059  
ACÓRDÃO N° : 302-35.669

- IV. argüiu a abusividade da multa de mora (75%), reputando-a, também, indevida, uma vez que não há que se falar em multa se ainda não restou comprovado que a diferença de ITR que o Fisco quer cobrar é procedente.

Pede, por fim, a anulação do Auto de Infração, com a extinção do crédito tributário e seus acessórios (multa e juros).

Em 19 de março de 2003, estes autos foram distribuídos a esta Conselheira, conforme atesta o documento de fls. 99, último deste processo.

É o relatório.

RECURSO Nº : 126.059  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.669

### VOTO

O recurso é tempestivo (fls. 84/85) e está acompanhado de comprovante do arrolamento de bens como garantia (fls. 96), reunindo condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Como demonstrado no detalhamento do relatório que antecede este voto, cinge-se o presente recurso ao pedido de cancelamento de Auto de Infração relativo ao lançamento do ITR do exercício de 1997, que foi julgado procedente em Primeira Instância, uma vez que teria restado comprovada a existência de área de reserva legal inferior à declarada pelo contribuinte, devendo ser mantida a glosa parcial efetuada pela fiscalização.

Da análise atenta dos elementos e provas trazidos aos autos, algumas conclusões são claras e merecem ser destacadas:

- a) A DITR/97 (fls. 15) aponta 4.157,4 ha de área de utilização limitada, e 419,3 ha de área de preservação permanente;
- b) O laudo pericial trazido pelo contribuinte, às fls. 26/30, aponta uma área de 4.037,07 ha de reserva legal, ressaltando (fls. 29) que *“a área de reserva legal está contida na área de preservação”*;
- c) O ADA – Ato Declaratório Ambiental - protocolizado pelo contribuinte em 21/09/98 (fls. 22), o qual se reputa equivocado, por ter sido preenchido de forma errônea, aponta uma área de 1.677,4 ha de reserva legal e 419,3 ha de área de preservação permanente;
- d) A área de reserva legal não está averbada à margem do Registro do referido imóvel, como confessa o próprio recorrente (fls. 38 e segs.).

Verifica-se que, além de clara divergência com relação a qual seria exatamente a área do imóvel relativa a “reserva legal”, também os conceitos de “área de reserva legal”, “área de preservação permanente” e “área de utilização limitada” foram utilizados de forma equivocada nos documentos constantes dos autos e acima destacados. Vejamos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 126.059  
ACÓRDÃO N° : 302-35.669

- a) área de reserva legal – é a área do imóvel conforme descrito no art. 16 e seus parágrafos e no art. 44, parágrafo único da Lei nº 4.771/65 e redações posteriores, onde não é permitido o corte raso das florestas para fins de conversão a usos agrícolas ou pecuários, mas onde são permitidos outros usos sustentados que não comprometam a integridade dos ecossistemas que a formam;
- b) área de preservação permanente – são áreas de preservação permanente as ocupadas por florestas e demais formas de vegetação natural, sem destinação comercial, descritas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 1965;
- c) área de utilização limitada – são áreas de utilização limitada àquelas definidas no parágrafo 3º do artigo 10 da Instrução Normativa nº 67/97, entre as quais se incluem as áreas de reserva legal (mas não as áreas de preservação permanente).

Assim, vê-se que tais áreas não se confundem, tendo cada qual a sua conceituação específica, o que não foi observado pelo recorrente nos documentos que ora analisamos.

Vê-se, também, que as Instruções Normativas que dispuseram sobre a apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (IN 43/97 e IN 67/97, no caso dos autos) eram expressas no sentido de que, para fins de exclusão do ITR, a área de reserva legal deveria estar averbada à margem da matrícula do imóvel do Registro de Imóveis competente, ficando vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento de área, conforme art. 16, parágrafo 2º da Lei nº 4.771/65, com redação da Lei nº 7.803/89.

E mais: a IN SRF 67, de 01/09/1997, dispõe expressamente que as áreas de preservação permanente e as áreas de utilização limitada (dentre as quais está inserida a área de reserva legal) serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR. E, no caso específico das áreas de reserva legal, determina expressamente que “as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771/65.”

Nesse mesmo sentido, são inúmeras as decisões deste Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, por suas Câmaras, bem como do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, a saber:

RECURSO Nº : 126.059  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.669

*“... ÁREA DE RESERVA LEGAL: A averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, na forma exigida pelo art. 16 da Lei nº 4.771/65, na sua redação atual, é a prova necessária;...” (Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Acórdão 202-09390, 26/08/97)*

*“...ÁREA DE RESERVA LEGAL. CONDIÇÃO PARA EXCLUSÃO DA ÁREA TRIBUTÁVEL. AVERBAÇÃO ANTERIOR AO FATO GERADOR. A exclusão da área de reserva legal da área tributável pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição da matrícula no registro de imóveis;...” (Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, Acórdão 301-30427, 07/12/2002).*

Pelo exposto, vê-se que, no mérito, a razão assiste à Recorrida, na medida em que sua decisão de manter o lançamento de ofício do ITR em virtude de glosa de área isenta – por descumprimento de exigência legal – mostrou-se correta, por não ter o contribuinte recorrente cumprido os requisitos que a lei impõe para poder usufruir o direito de exclusão de suposta área de reserva legal do cálculo da área tributável.

O recorrente também argüiu, quanto à incidência de multa e juros de mora sobre o lançamento, a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC, conforme utilizada no Auto de Infração, por falta de Lei Complementar em sua instituição.

Em atenção a este argumento delineado pelo Recorrente em seu recurso voluntário, importa destacar que esta Conselheira compartilha do entendimento que se tem sedimentado neste Egrégio Tribunal Administrativo, segundo o qual este Colegiado não é competente para apreciar ou declarar a inconstitucionalidade de lei tributária, competência esta exclusiva do Poder Judiciário. Não obstante, no que tange especificamente à utilização da taxa SELIC para a cobrança dos juros de mora, entendo inexistir tal inconstitucionalidade.

A aplicação dos juros de mora pela taxa SELIC tem amparo legal no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/961, enquanto

---

<sup>1</sup> Lei 9.065/95:

*“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.” (grifo nosso)*

*Lei 9.250/95:*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.059  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.669

a taxa de 12% ao ano, prevista no § 3º do art. 192 da Constituição Federal, não se aplica ao Direito Tributário, mas sim às operações de crédito do Sistema Financeiro Nacional.

Assim é, porque:

a) da análise do § 1º do artigo 161 do CTN<sup>3</sup>, extrai-se que o legislador de 1966 previu a possibilidade de estipulação diversa à da que institui os juros de um por cento. Mormente, autorizou que tal disposição divergente seja veiculada por meio de lei ordinária, uma vez que não se reportou exaustivamente ao diploma complementar. “E aqui não previu lei complementar, deixando à legislação ordinária a fixação de outro percentual. Como se vê, as taxas de juro podem ser alteradas para mais ou menos por lei ordinária, diria até, salvo exame mais aprofundado em questão específica, da acumulação de juros nas hipóteses admissíveis na doutrina e jurisprudência”.<sup>4</sup> Assim, não há que se falar que é absoluta a previsão da aplicação de juros moratórios até o limite de um por cento constante do CTN. A lei pode modificar tal quantificação, como o fez o diploma legal supramencionado.

b) O § 3º do art. 192 da CF/88 refere-se, expressamente, à concessão de crédito, o que leva à conclusão de se tratar de “empréstimo pecuniário”. Nesta acepção, não abrange cobrança, restituição, ou compensação de tributo, o que enseja outras situações jurídicas e limites diversos.

---

*“Art. 39 - (...)”*

*§ 4º A partir de 1º de Janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.” (grifo nosso)*

*2º “Art. 192 - omissis”*

*§ 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.”*

*3º Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.”*

<sup>4</sup> Subprocuradora Geral da República, Yedda de Lourdes Pereira, aposta ao Recurso Especial n. 215.881/PR, do qual foi relator o Min. Domingos Franciulli Neto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 126.059  
ACÓRDÃO N° : 302-35.669

c) há equívoco quando se tenta aplicar os princípios que regem os tributos à Taxa Selic, como se ela fosse dessa espécie. Tributo, a toda evidência, são impostos, taxas e contribuição de melhoria, de competência concorrente da União, Estados e Municípios (art. 24, I, e 145, § 1º, da C.F.). Taxa de juro é índice que tem sua criação sem o rigorismo exigido para os tributos, com respeito rígido apenas aos princípios da legalidade e anterioridade. Se os dispositivos constitucionais, ao disporem sobre a competência e iniciativa para criação de tributos, não condicionaram a atividade legislativa à lei complementar, deixando-a à legislação ordinária, não pode haver tal exigência para a fixação de taxa de juros. Para confirmar tal entendimento, basta a leitura do artigo 146 da Constituição, quando discrimina as hipóteses de exigência obrigatória de lei complementar, que em nenhum momento condicionou a criação de tributos, de índices inflacionários ou de juros à lei complementar.

De todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso ora em exame, mantendo a r. decisão *a quo* em sua íntegra, devendo prevalecer o lançamento (complementar) do ITR relativo ao exercício de 1997, conforme decidido pela E. Delegacia da Receita Federal de Julgamento, sem qualquer reparo.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2003

  
SIMONE CRISTINA BISSOTO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 126.059

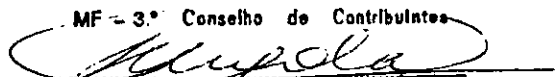
Processo n.º: 10620.000209/2001-19

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

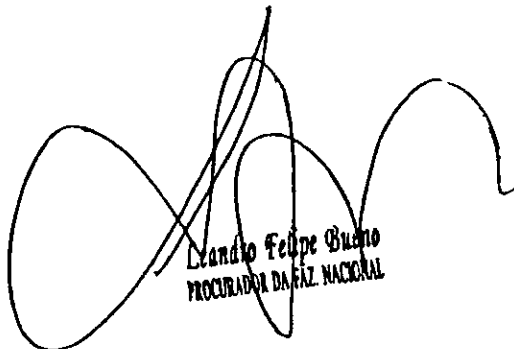
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.669.

Brasília- DF, 26/08/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

  
Henrique Prado Almeida  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 27/08/2003

  
Leandro Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL